ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.907634/2014-94

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10880.907634/2014-94
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-004.029 – 1ª Turma**
Sessão de	13 de fevereiro de 2019
Matéria	COMPENSAÇÃO - IRRF
Recorrente	PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS APÓS TRINTA DIAS DA CIÊNCIA DA DECISÃO.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Documentos acostados aos autos em prazo superior ao previsto na norma processual estão preclusos e não podem ser objeto de apreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Demetrius Nichele Macei, que lhe deu provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Viviane Vidal Wagner e Adriana Gomes Rêgo. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Viviane Vidal Wagner. Entretanto, findo o prazo regimental, a Conselheira Viviane Vidal Wagner não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º do art. 63 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Lívia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 632/655) interposto pela PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA. ("Contribuinte") em face do Acórdão nº 1201-001.478 (e-fls. 617/625), da sessão de 13 de setembro de 2016, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que negou provimento ao recurso voluntário.

Os presentes autos versam sobre reconhecimento de direito creditório, no qual foram apresentadas declarações de compensação - DCOMP para pleitear aproveitamento de saldo negativo de IRPJ.

Despacho Decisório da unidade preparadora reconheceu parcialmente o pedido, indeferindo parte em razão de falta de comprovação de parcelas de composição do crédito relativas ao IRRF.

Em manifestação de inconformidade, alegou a Contribuinte, em síntese, nos termos do relatório da decisão recorrida:

- na diferença de IRRF apurada e não considerada pela Receita Federal, os valores de maior relevância são relativos a órgãos públicos como a CEF e Banco do Brasil;

- o valor de R$ 515.831,14 foi retido pela CEF, não confirmado em virtude da não apresentação de informes de rendimentos;

- foi solicitado mas não foram recebidos os informes de retenção com a retificação dos valores retidos;

- a falta dos informes de retenção não invalida a retenção nem atinge o direito ao crédito porque a Receita Federal possui meios de verificar as retenções efetuadas;

- relaciona todas as notas fiscais que deram origem ao crédito apontado na DIPJ ano-calendário 2010;

- fez a dedução dos valores retidos conforme art. 9º da Instrução Normativa nº 1.234/2012, compete à fonte pagadora contestar referidos valores e apresentar a DIRF retificadora com os valores corretos;

- lista as notas fiscais às fls. 06/07, totalizando R$ 3.075.128,06 de retenção para o código 6190;

- a Receita Federal confirmou o crédito relativo ao código 6147 (CEF) no valor de R$ 293.681,47 enquanto que a manifestante deduziu apenas o valor de R$ 234.945,14 restando crédito de R$ 58.736,33 que poderá ser utilizado para comprovar valores do código 6190;

- para comprovar as retenções efetuadas pelo Banco do Brasil, CNPJ nº 00.000.000/000191, apresenta demonstrativo das notas fiscais, fls. 08, para o código 6190;

- para o código 6147 (BB) foi confirmado o valor de R$ 76.672,41 sendo deduzido apenas o valor de R$ 43.286,19, restando crédito de R$ 33.386,22 que deve ser considerado para comprovação do código 6190;

- não contesta os valores relacionados à fl. 09 no montante de R$ 31.742,88;

- protesta pela futura juntada dos referidos informes de retenção;

- pede reconhecimento do crédito e extinção definitiva do crédito tributário cobrado;

- requer vinculação do processo de cobrança ao presente processo para suspensão da exigibilidade.

A 3ª Turma da DRJ/Recife julgou a manifestação de inconformidade improcedente (Acórdão nº 11-49.630, e-fls. 185/191).

A Contribuinte interpôs recurso voluntário, aduzindo os mesmo argumentos da manifestação de inconformidade. Posteriormente, foram juntados documentos probatórios complementares.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, no Acórdão nº 1201-001.478, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa:

> *ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*
>
> *Ano-calendário: 2010*
>
> *COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.*
>
> *O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. A dedução do IR retido na fonte por órgãos públicos deve ser calculada proporcionalmente à sua retenção.*

Aduziu a decisão, de plano, que a Contribuinte solicitou a juntada de dezenas de documentos em 25 de julho de 2016, quase um ano após a apresentação do recurso voluntário e após a indicação do presente processo para a sessão de julgamento de agosto de 2016. Assim, teria restado descumprido prazo previsto no art. 16 do PAF, restando precluso o direito. No mérito, discorre que a prova do indébito tributário compete ao sujeito passivo, e que a legislação estabelece dois critérios para reconhecimento do direito creditório do IRRF, a ser computado ao final do ano-calendário para apuração do IRPJ a pagar ou de saldo negativo: (1) comprovação da efetiva retenção em nome do beneficiário; e (2) a demonstração de que os rendimentos foram oferecidos à tributação. Os artigos 231, III, 942 e 943 do Decreto n. 3.000/99 dispõem que a apresentação do comprovante de retenção é condição para comprovação do IRRF, e, no caso concreto, a alegação da Contribuinte de que as fontes pagadoras não teriam encaminhado os comprovantes de retenção não teria o condão de afastar exigência legal, vez que o ônus da prova cabe à pessoa jurídica que vem pleitear o reconhecimento do direito creditório, que deve ser líquido e certo. Assim, negou provimento ao recurso.

A Contribuinte interpôs recurso especial, no qual pretende devolver para discussão as matérias (1) "possibilidade de comprovação de retenções de fonte por meio de outros documentos, além daqueles expressamente elencados nos arts. 942 e 943 do RIR/1999"; e (2) "possibilidade de apresentação de documentos antes do julgamento de segunda instância administrativa, em detrimento da regra de preclusão prevista nos arts. 16, § 4º, e 17, do Decreto nº 70.235/72". Em relato dos fatos da fase contenciosa, aduz que, posteriormente à apresentação do recurso voluntário, e antes da prolação de decisão de segunda instância, trouxe aos autos dossiê de documentos fiscais e contábeis para demonstrar o direito de aproveitamento das retenções, e ainda assim o acórdão recorrido negou provimento ao recurso. Sobre a primeira matéria, discorre que o fato de a fonte pagadora se omitir do dever legal de fornecer ao beneficiário o comprovante de retenção do imposto não poderia prejudicar o direito à compensação, e que o direito creditório pode ser comprovado mediante apresentação de outros documentos hábeis e idôneos, suprindo os comprovantes de retenção, em consonância com o princípio da verdade material, sob pena de cerceamento de defesa e do contraditório. Quanto à segunda matéria, protesta que as regras preclusivas não podem ser levadas às últimas consequências e que devem ser aplicadas em compasso com o princípio da verdade material, que deve prevalecer. Requer (1) que o recurso seja conhecido e provido, que seja reformado o acórdão recorrido, de modo que se reconheça que a recorrente poderia fazer prova das retenções por meio de outros documentos além dos comprovantes de retenção, e que seja determinado o retorno dos autos para a turma *a quo* manifestar-se sobre os documentos que se prestam para fazer a comprovação indireta das retenções não admitidas na composição do saldo negativo em discussão; e (2) que seja afastada alegação de preclusão do direito de demonstrar o erro cometido no preenchimento da DCOMP e que sejam apreciados os documentos acostados aos autos após o protocolo do recurso voluntário.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 716/723) negou seguimento ao recurso especial, por entender não estar restada caracterizada a divergência.

A Contribuinte apresentou agravo (e-fls. 731/737), que foi acolhido parcialmente no despacho em agravo de e-fls. 740/748, para dar seguimento ao recurso, para as matérias (1) "possibilidade de comprovação de retenções de fonte por meio de outros documentos, além daqueles expressamente elencados nos arts. 942 e 943 do RIR/1999"; e (2) "possibilidade de apresentação de documentos antes do julgamento de segunda instância

administrativa, em detrimento da regra de preclusão prevista nos arts. 16, § 4º, e 17, do Decreto nº 70.235/72", sendo a segunda com base apenas no paradigma nº 9202-002.162.

A PGFN apresentou contrarrazões (e-fls. 755/772). Protesta pela não admissibilidade do recurso, vez que, nos paradigmas, não há qualquer notícia sobre a juntada intempestiva de documentos aos autos. Assim, teria restado a ausência de similitude fática, vez que o acórdão recorrido tratou precisamente de situação no qual foram juntados de maneira extemporânea documentos probatórios. Ainda, a decisão recorrida teria informado que a apreciação dos documentos preclusos não alteraria a situação do julgado. Aduz que no paradigma nº 1302-001.270, muito embora a pessoa jurídica tenha apresentado lançamentos contábeis e notas fiscais, a decisão deixou claro que a prova deve ser feita de modo individualizado, o que não ocorreu nos presentes autos. Em relação à matéria "possibilidade de apresentação de documentos antes do julgamento de segunda instância administrativa, em detrimento da regra de preclusão prevista nos arts. 16, § 4º, e 17, do Decreto nº 70.235/72", os dois paradigmas apresentados tratam de auto de infração, enquanto que os presentes autos versam sobre processo de compensação, além da falta de semelhança no contexto fático. No mérito, aduz que no despacho decisório, foi efetuada pesquisa em controles internos da Receita Federal relativos ao IRRF e respectivas fontes pagadoras, de acordo com a legislação, que ainda dispõe que deve o contribuinte ter posse do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e que a correspondente receita tenha sido oferecida à tributação. Discorre que afirmação de que as fontes pagadoras não encaminharam os comprovantes não tem força de afastar exigência legal, e que é ônus da prova do contribuinte fazer prova do crédito. Ainda que se pudesse admitir outras provas que não os comprovantes de retenção, deveria ter sido apresentada documentação no momento preciso, com provas hábeis e idôneas. Requer que o recurso tenha o seguimento negado, e, caso admitido, que lhe seja negado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Sobre a admissibilidade, protesta a PGFN pelo não conhecimento do recurso especial.

Não lhe assiste razão.

O despacho em agravo de e-fls. 613/617 apreciou com objetividade as divergências apontadas para as matérias (1) "possibilidade de comprovação de retenções de fonte por meio de outros documentos, além daqueles expressamente elencados nos arts. 942 e 943 do RIR/1999"; e (2) "possibilidade de apresentação de documentos antes do julgamento de segunda instância administrativa, em detrimento da regra de preclusão prevista nos arts. 16, § 4º, e 17, do Decreto nº 70.235/72", sendo a segunda com base apenas no paradigma nº 9202-002.162.

Sobre a primeira matéria, transcrevo excerto do despacho:

> *Veja-se que desde a impugnação a interessada faz referência a notas fiscais que se prestariam como prova das retenções em questão, prometendo juntar futuramente, apenas, os informes de retenção, para que seja efetuado levantamento para verificação do repasse à Receita Federal dos valores retidos. Logo, é esta alegação que o voto condutor do acórdão recorrido afirma não cumprida.*
>
> *Conclui-se, do exposto, que o acórdão recorrido está orientado pelo entendimento de que apenas o comprovante de rendimentos faz prova das retenções utilizadas na composição do saldo negativo. Neste sentido, também, é o que expresso em sua ementa:*
>
> *(...)*
>
> *Os paradigmas indicados, por sua vez, admitiram outras provas das retenções em questão. O acórdão nº 1302-001.270 expõe o exame de notas fiscais e de escrituração no Livro Razão, bem como de extratos e avisos de lançamento bancários, com vistas à identificação de retenções superiores àquelas informadas pelas fontes pagadoras em DIRF. Já o Acórdão nº 1101-000.988 admite a prova por outros meios na medida em que o prestador de serviços não dispõe de meios cogentes próprios para obrigar a fonte pagadora a fornecer-lhe referidos comprovantes. As ementas dos dois paradigmas, transcritas abaixo, claramente evidenciam a orientação decisória neles adotadas:(...)*
>
> *Constata-se, assim, a presença dos pressupostos de conhecimento do agravo e a necessidade de reforma do despacho questionado quanto a esta primeira matéria.(...)*

A respeito da matéria "possibilidade de apresentação de documentos antes do julgamento de segunda instância administrativa, em detrimento da regra de preclusão prevista nos arts. 16, § 4º, e 17, do Decreto nº 70.235/72", foi dado seguimento com base apenas no paradigma nº 9202-002.162.

Vale apresentar transcrição sobre a matéria do despacho:

> *A agravante observa que* o eminente relator do aresto recorrido consignou em seu voto que a preclusão temporal estabelecida pelo artigo 16 do Decreto 70.235/72 poderia ser flexibilizada desde que fosse demonstrada alguma das hipóteses previstas em seu parágrafo 4º. *E, de fato, no voto condutor do acórdão recorrido consta que:*
>
> *(...)*
>
> *Por sua vez, no paradigma nº 9202-002.162, observa-se que um dos questionamentos postos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu recurso especial, contra a apresentação extemporânea de provas, foi, justamente, a ausência de justificativa para esta providência e seu enquadramento em uma das hipóteses do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. E,*

> *enfrentando esta alegação, consignou-se no voto condutor do paradigma que: (...)*
>
> Diante dessas considerações, chegamos a simples conclusão que cada caso concreto deverá ser analisado individualizadamente, ressalvando suas próprias peculiaridades, não se devendo firmar convencimento, como questão de direito, escorado na preclusão ou no princípio da verdade material, os quais irão se sobressair por suas próprias especificidades.
>
> [...]
>
> Inobstante a contribuinte somente ter trazido à colação referida documentação em sede de recurso voluntário, mister se faz analisá-la e acolhê-la, se for o caso, com fulcro nos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, uma vez ser capaz de rechaçar em parte a pretensão fiscal, além de corroborar alegação suscitada desde o início da fiscalização. Em outras palavras, muito embora se apresente como prova nova, tal documento vem a reforçar a tese já aventada pela contribuinte, fato que oferece guarida ao seu pleito.
>
> [...]
>
> Em outras palavras, em nosso entendimento, com certas ressalvas e apoiado em limites razoáveis, não faz sentido e esvazia a própria competência deste Colegiado, fecharmos os olhos para documentos pertinentes ofertados pela contribuinte tendentes a contrapor à pretensão fiscal, notadamente quando o dever do julgador administrativo, precipuamente, é examinar a legalidade do ato administrativo do lançamento.
>
> *O paradigma, portanto, admite a apreciação de provas trazidas extemporaneamente, mesmo dissociadas de justificativa para tanto, desde que elas se prestem a infirmar a legalidade do ato administrativo sob revisão. Confirma-se, desta forma, a divergência suscitada em face da interpretação exposta no acórdão recorrido acerca do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, que destacou a necessidade de o sujeito passivo justificar a apresentação extemporânea das provas.*

Restando bem delineadas as divergências para ambas as matérias, adoto as razões do despacho em agravo de e-fls. 613/617, para **conhecer** do recurso especial da Contribuinte, com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999[1], que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

[1] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Passo ao exame do mérito.

Inicio a apreciação pelo exame da segunda matéria, "possibilidade de apresentação de documentos antes do julgamento de segunda instância administrativa, em detrimento da regra de preclusão prevista nos arts. 16, § 4º, e 17, do Decreto nº 70.235/72".

Isso porque, caso o Colegiado decida no sentido de lhe negar provimento, o litígio restará definitivamente resolvido. Evidente que, caso se entenda que a apresentação das provas posteriores à interposição do recurso voluntário estão preclusas, resta prejudicada a discussão da primeira matéria, qual seja, se poderiam ser considerados outros documentos além do comprovante de retenção para demonstrar a efetividade das retenções na fonte.

Assim, no que concerne à matéria posta, "possibilidade de comprovação de retenções de fonte, por meio de outros documentos, além daqueles expressamente elencados nos arts. 942 e 943 do RIR/1999", reclama a Contribuinte de que, em **momento posterior à apresentação do recurso voluntário**, e antes da prolação de decisão de segunda instância, teria trazido aos autos *dossiê de documentos fiscais e contábeis* para demonstrar o direito de aproveitamento das retenções, e, ainda assim, a decisão recorrida negou provimento ao recurso.

Vale dizer que o processo administrativo tributário emana da Lei Maior, que assegura o contraditório e a ampla defesa às partes, no art. 5º, inciso LV:

> *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Tratou a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de consagrar os princípios no art. 2º:

> *A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Devidamente consolidados no ordenamento jurídico, cabe à norma processual a missão de **operacionalizar,** de criar mecanismos para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nesse contexto, o Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, trata do assunto:

> *Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de trinta dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*
>
> *Art. 16**. A impugnação mencionará**:*
>
> *(...)*
>
> *III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;*
>
> *(...)*

> *§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*
>
> *a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*
>
> *b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*
>
> *c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*
>
> *(...)*
>
> *§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.* (Grifei)

Observa-se que, no exercício que lhe compete, a norma processual estabelece prazos para a apresentação das peças processuais pelas partes. Estabelece a necessária **ordem** ao processo, e permite a devida estabilidade para o julgamento da lide.

Apesar de o texto mencionar apenas "impugnação", entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, **desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio**, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação.

E mais: a apresentação das provas, ainda que em outra fase processual, segue o mesmo rito previsto pelo art. 16 do PAF, que estabelece com clareza **prazo** para sua apresentação (**30 dias da ciência da parte**), ou seja, resta consumada a preclusão processual no caso de descumprimento do lapso temporal.

É precisamente o caso dos autos.

Como dito pela Contribuinte, os documentos que poderiam demonstrar a efetiva retenção na fonte, foram apresentados **posteriormente** à interposição do recurso voluntário.

A ciência da decisão de primeira instância (DRJ) deu-se em **29/07/2015**.

Foi interposto recurso voluntário em **28/08/2015,** tempestivamente.

Na sequência, informa o voto da decisão recorrida, sobre a juntada de documentos em **25/07/2016:**

> *De plano, destaco que a Recorrente solicitou a juntada de dezenas de documentos em 25 de julho de 2016, quase um ano após a apresentação do Recurso Voluntário e depois da indicação deste processo para a Sessão de Julgamento de*

Agosto/2016, quando o presente voto já estava, inclusive, redigido.

Como se pode observar, os documentos foram acostados aos autos quase um ano após a ciência da decisão proferida pela DRJ, muito além do prazo processual de trinta dias.

Não há sentido o presente Colegiado determinar o retorno dos autos para a turma *a quo* apreciar documentos acostados aos autos intempestivamente, conforme requer a Contribuinte em seu pedido.

Restou precluso o direito de qualquer apreciação dos documentos acostados posteriormente ao prazo previsto para interposição do recurso voluntário.

Enfim, vale ainda registrar, conforme destacado pela decisão recorrida, que os documentos complementares na petição foram juntados em **25/07/2016,** *depois da indicação deste processo para a Sessão de Julgamento de Agosto/2016*. O processo já estava pautado, tendo sido publicada a ata da sessão de julgamento, e em seguida providenciada a juntada das provas.

Portanto, voto no sentido de negar provimento em relação à matéria "possibilidade de apresentação de documentos antes do julgamento de segunda instância administrativa, em detrimento da regra de preclusão prevista nos arts. 16, § 4º, e 17, do Decreto nº 70.235/72".

Dessa maneira, como já dito, resta prejudicada a apreciação da matéria "possibilidade de comprovação de retenções de fonte por meio de outros documentos, além daqueles expressamente elencados nos arts. 942 e 943 do RIR/1999", vez que restou demonstrado no presente voto a impossibilidade de apreciação de documentos preclusos. Dizer se seria possível comprovar retenções na fonte por meio de outros documentos tornou-se prescindível, vez que os documentos acostados após a interposição do recurso voluntário são intempestivos, tornando-se impossível acatar o pedido da Contribuinte de promover a sua análise.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso especial da Contribuinte**.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura